
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 716, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1953

Cria a Bolsa de Valores do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica criada a Bolsa de Valores do Pará, entidade de direito público, com sede nesta capital, integrando a Câmara Sindical dos Corretores do Estado, a qual se regerá, no que lhe fôr aplicável, pelo Decreto-lei federal n.1344, de 1 de junho de 1939.

Art.2º Fica revogado o decreto-lei federal n. 3.750, de 2 de maio de 1941, que criou a Bolsa de Mercadorias do Pará.

Art.3º Dentro de trinta dias da publicação oficial desta lei, o Executivo baixará a regulamentação da Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Dentro de trinta dias a contar da publicação oficial dêsse Regulamento, a Bolsa de Valores apresentará ao exame e aprovação do Executivo o seu Regimento Interno.

Art. 4º A Bolsa de Valores somente poderá cobrar as taxas e os emolumentos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 5º Os corretores componentes da Câmara Sindical e seus prepostos, assim como os da Bolsa de Mercadorias e seus prepostos, deverão registrar os seus títulos, separadamente, nas Bolsas de Valores e de Mercadorias, os quais, devidamente apostilhados, assegurar-lhes-ão os direitos e deveres consignados na respectiva legislação federal e estadual.

§ 1º Os títulos de corretores expedidos até a publicação desta lei serão válidos em qualquer tempo, para o registro mencionado neste artigo.

§ 2º As nomeações de corretores, após a publicação desta lei, serão respectivamente por proposta fundamentada da Câmara Sindical e da Junta de Corretores, separadamente para cada um dos ramos: mercadorias, fundos públicos e particulares e câmbio.

Art. 6º É facultado à Câmara Sindical dos Corretores do Pará promover, ou patrocinar, sem caráter privativo ou obrigatório, de privilégio ou exclusividade, a instalação de uma Bolsa de Valores Imobiliários, que poderá funcionar na sede da Bolsa de Valores, fora do horário do seu expediente.

Parágrafo único. Sómente poderão a Bolsa de Valores Imobiliários os Corretores da Bolsa de Valores, e as suas despesas serão atendidas com as taxas e emolumentos estabelecidos na tabela anexa a esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de novembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

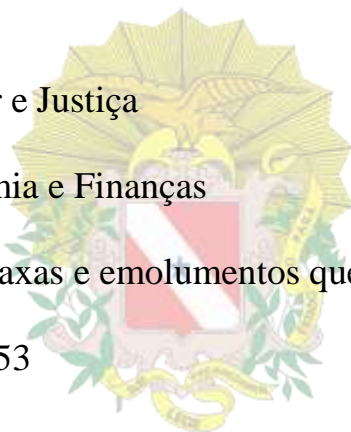
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacyntho Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças



OBS: Esta lei possui tabela de taxas e emolumentos que não foram digitadas.

Publicada no DOE de 10/12/1953

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ